

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Nota Informativa nº 546 /2010/CGNOR/ DENOP/SRH/MP

Assunto: Auxílio pré-escolar a contratados temporários



SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Vem o presente documento à esta CGNOR/DENOP/SRH/MP encaminhado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, por meio Ofício nº 931/CGRH/SAA/SE/MS, às fls. 01-02, solicitando:

2. O auxílio/assistência pré-escolar está previsto no Decreto nº 977, de 10/11/1993, disciplinado pela Instrução Normativa/SAF nº. 12, de 23/12/1993, sendo um benefício destinado aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, entretanto não foi regulamentado pela Lei nº. 8.112/1990.

3. Considerando que o referido auxílio não se encontra previsto dentre os direitos relacionados pela Lei nº 8.745/1993, solicito de Vossa Senhoria, com a maior brevidade possível, análise e pronunciamento quanto à legalidade da concessão do auxílio em comento aos Contratados Temporários da União.

INFORMAÇÕES

2. Sobre a concessão de auxílio pré-escolar, entre outros benefícios, aos contratados com base na Lei nº 8.745, de 1993, esta Secretaria de Recursos Humanos exarou entendimento por meio da **Nota Técnica nº 740/2010/COGES/DENOP/SRH, de 2010**, cópia em anexo, nestes termos:

6. Relativamente à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e do auxílio-pré-escolar ao pessoal contratado temporariamente, a Consultoria Jurídica deste Ministério por meio do PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0519-2.9/2002, corroborou com o nosso entendimento ao se manifestar acerca da contribuição previdenciária, incidente sobre tais benefícios concedidos aos submetidos à Lei nº 8.745, de 1993, nos seguintes termos:

15. À vista de concepção desse dispositivo legal, mormente em se considerando que se aplicam aos contratados temporários as vantagens conferidas aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em decorrência do trabalho, é dizer, aquelas que a espécie de vínculo funcional em nada interfere na concessão de vantagem ou do benefício, tem-se que o Poder Público pode deferir os benefícios consubstanciados nos Auxílios Alimentação, Transporte e Pré-Escolar ao pessoal contratado temporariamente pelas conseqüências que defluem tanto do contido no § 1º do art. 40 da Constituição quanto pela aplicação das vantagens conferidas aos servidores detentores dos cargos efetivos

ao pessoal contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX da Constituição Federal, que dita:

(...)

16. Assim, haja vista no nosso ordenamento jurídico todas as normas se compõem num todo harmônico, a concessão dos referidos benefícios, ao pessoal contratado temporariamente, deu-se em virtude de lei. Ademais, a aplicação das vantagens conferidas aos servidores regidos pela Lei 8.745, de 1993, tem por finalidade flexibilizar a gestão de recursos humanos para ajustar a força de trabalho necessária para a execução dos serviços públicos atinentes às atividades institucionais dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, nas hipóteses de excepcional interesse público, evitando, com isso, por em risco os objetivos pretendidos com o inciso IX do art. 37 da Constituição.

7. Assim, em resposta ao consulente quanto à concessão de benefícios, entende-se que os contratados temporariamente, por estarem sujeitos às disposições da Lei nº 8.745, de 1993, fazem jus a percepção do auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-pré-escolar. (destacamos)

3. Diante do exposto, tendo em vista o entendimento de que o auxílio pré-escolar é extensivo aos contratados temporariamente sob a égide da Lei nº-8.745, de 1993, sugerimos a restituição deste documento à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, para conhecimento e providências necessárias.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Matricula 1146075

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DILAF

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, na forma proposta.

Brasília, 22 de IX de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador -Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas